Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Grande São Paulo

Rua: Conselheiro Brotero, 181. 1° andar Barra Funda– CEP-01154-001 São Paulo.
www.strgrandesaopaulo.org.br e-mail: sindicato@strgrandesaopaulo.org.br
Fone-Fax-3663-5273 CNPJ-05.028.074/0001-50 Registro N° 46219.017249/2009-46

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO "SETOR CULTURA DIVERSIFICADA, PECUÁRIA E MADEIRA" VIGÊNCIA: 01°/02/2017 A 31/01/2018.

Entre as partes de um lado:

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DA GRANDE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob número 05.028.074/0001-50, com endereço na Rua Conselheiro Brotero, n° 181, São Paulo/SP, CEP 01154-001, Telefone (11) 3663-5273, e-mail: sindicato@strgrandesaopaulo.org.br, representado por seu presidente, Sr. Donato Cutrone Neto, inscrito no CPF sob o n° 038.049.748-48.

E de outro lado:

SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob número 61.984.332/0001-42, com endereço na Rua Aroaba, n° 118, São Paulo/SP, CEP 05315-020, Telefone (11) 3836-8344, e-mail: sindicatorural.sp@terra.com.br, representado por seu presidente, Sr. Yuichi Ide, inscrito no CPF sob o n° 053.463.128-20.

Todos abaixo assinados têm entre si justo e acertado, conforme autorização dos empregados obtida através da Assembleia Geral Extraordinária, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, conforme cláusulas e condições seguintes que mutuamente aceitam:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de Fevereiro de 2017 a 31 de Janeiro de 2018.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA E EFICÁCIA

Esta convenção abrangerá a(s) categoria(s) de todo o setor de cultura diversificada nas bases territoriais dos sindicatos signatários: Arujá, Barueri, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mauá, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

Reajuste de **8% (Oito por cento)** para quem ganha acima do piso, a partir de 1° de Fevereiro de 2017, sobre os salários praticados no mês de Janeiro de 2017, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período 2016, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de

aprendizagem. Este percentual abrange o período de **1°.02.2017 a 31.01.2018.**

Parágrafo único: Na hipótese de empregado admitido após 1°.02.2016, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois desta data, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas, quando existentes.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a partir de 1° de Fevereiro de 2017:

a) Empregados do setor operacional (campo): R$ 1.095,00

b) Empregados do setor operacional administrativo (escritório): R$ 1.250,00

Parágrafo primeiro: Serão pagos os seguintes pisos diferenciados aos trabalhadores que exercerem funções que necessitam de mão-de-obra especializada ou qualificada.

a) Empregados setor administrativo (escritório), com mão de obra qualificada ou especializado através de cursos ou formação técnica ou superior: piso acrescido de mais 25%

b) Motorista rural – R$ 1.800,00;

Parágrafo segundo: O valor do piso salarial, previsto é assegurado a todos os trabalhadores e trabalhadoras da categoria, seja ele operacional ou administrativo, no âmbito da base sindical do sindicato profissional, ressalvando-se, apenas àqueles que pertencem a categorias diferenciadas.

Parágrafo terceiro: Os pisos salariais fixados no *caput* desta cláusula não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da lei.

CLÁUSULAS E PECULIARIARIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS, (ALÉM DAS JÁ CITADAS) PARA O SETOR DE REFLORESTAMENTO, SILVICULTURA, PLANTIO, CORTE DE MADEIRA, RESINAGEM E ADMINISTRATIVO.

CLÁUSULA 5ª - Piso Salarial Da Área De Reflorestamento, Silvicultura, Plantio, Corte De Madeira, Resinagem e Administrativo setor Madeira.

Fica estabelecido entre as partes, que o PISO SALARIAL DOS TRABALHADORESRURAIS na área de Reflorestamento, Silvicultura, Plantio, Corte de Madeira e Resinagem, à partir de 1° de fevereiro de 2017, será de R$ 1.250,00 (Hum mil Duzentos e cinquenta dois reais).

Parágrafo primeiro - Fica fixado um Piso diferenciado no valor de R$ 1.550,00 (Hum Mil e quinhentos e cinquenta reais) para os Operadores de Moto serra, 1.250,00; (Hum mil duzentos e cinquenta reais), para a função de motocoviador, R$ 1.650,00 (Hum Mil e seiscentos e cinquenta reais), para a função de monitor rural. Empregado do setor operacional administrativo (escritório):vide paragrafo 4°

Parágrafo segundo- Aos Trabalhadores que recebem salários acima do piso da Categoria, o reajuste será de 8% (Oito por cento) .

CLÁUSULA 6ª - PARCELA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Os empregados dos setores de reflorestamento, silvicultura, plantio, corte de madeira e resinagem, terão além do salário base, uma parcela de remuneração variável, sendo que esta terá como base de cálculo a produtividade e assiduidade de cada empregado.

Parágrafo único: Para efeito de cumprimento desta cláusula, fica assegurado aos empregados abrangidos pela remuneração variável prevista no "caput", acompanhar a medição da produção, no ato de "entrega do eito" desde que não haja prejuízo ao bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Conforme os usos e costumes, os pagamentos de salário serão efetuados, semanal, quinzenal ou mensalmente, em cheques nominais, em dinheiro ou ordem de pagamento bancária, durante a jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro: O pagamento dos salários, semanal ou quinzenal, deverá ser feito no sábado da respectiva semana ou final da quinzena e, sendo mensal, impreterivelmente até o 5° dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo segundo: Quando os salários forem pagos mensalmente, será concedido um adiantamento quinzenal de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário.

Parágrafo terceiro: Fica garantido o direito do abono de noventa minutos da jornada de trabalho para que o trabalhador que receba seu salário em cheque nominal possa sacar o valor junto ao Banco.

CLÁUSULA 8ª - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Rua: Conselheiro Brotero, 181. 1° andar Barra Funda– CEP-01154-001 São Paulo.
www.strgrandesaopaulo.org.br e-mail: sindicato@strgrandesaopaulo.org.br
Fone-Fax-3663-5273 CNPJ-05.028.074/0001-50 Registro N° 46219.017249/2009-46

Ao empregado que esteja recebendo auxílio-doença ou auxílio doença-acidentário da Previdência Social será paga uma importância equivalente à diferença entre o seu salário e o valor daquele auxílio, obedecendo às seguintes regras:

a) O complemento será devido somente entre o 16° (décimo sexto) e o 90° (nonagésimo) dia de afastamento;

b) O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual.

CLÁUSULA 9ª - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO – DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES

Será fornecido a cada empregado comprovante de pagamento mediante recibo, com identificação da empresa, e da qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados e a discriminação da quantidade produzida, as horas extras, e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor corresponde ao FGTS e a data do pagamento.

CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS

Pagamento das horas extras, com acréscimo de 50% para as horas prestadas de segunda a sábado, e 100% para as prestadas em domingos e feriados não compensados, sobre o valor do salário hora normal, da diária ou da produção, conforme o caso.

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho prestado no horário noturno, conforme preceitua o § 2°, do art. 73 da CLT, será remunerado com o adicional de 25%.

CLÁUSULA 12ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas poderão procurar diretamente o sindicato dos empregados para negociar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, com vistas a atender o disposto na Lei n° 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

CLÁUSULA 13ª - VALE-TRANSPORTE

Caso o empregador não forneça o transporte para o deslocamento até o local de trabalho e retorno, concederá aos trabalhadores o benefício do Vale-Transporte, nos termos da Lei n° 7.418/85.

CLÁUSULA 14ª - CESTA-BÁSICA

É facultado ao empregador rural conceder cesta-básica aos empregados, em atendimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

CLÁUSULA 15ª - HABITAÇÃO

A moradia do empregado e sua infraestrutura básica, assim como os bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural. Todas as condições de uso da moradia, inclusive o rateio de despesas de água e luz, bem como reparos decorrentes do uso do imóvel, deverão ser definidas em contrato escrito celebrado entre as partes.

Parágrafo único: Rescindido ou finalizado o contrato de trabalho, por qualquer motivo, o empregado terá o prazo máximo de 30 dias para desocupar o imóvel.

CLÁUSULA 16ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Adicional por tempo de serviço ao Trabalhador, fixado em 5% (cinco por cento) do seu salário, cumulativamente a cada cinco anos de trabalho ao mesmo empregador, com pagamento retroativo ao último quinquênio laborado.

CLÁUSULA 17ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E AUXÍLIO FUNERAL (PAT – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR)

Os empregadores deverão contratar, obrigatoriamente, seguro de vida em grupo para seus empregados rurais assalariados.

Parágrafo primeiro: Os empregadores rurais poderão contratar tais seguros através do SINDICATO

I) R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em caso de MORTE NATURAL DO EMPREGADO (A), independentemente do local ocorrido;

II) + R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em caso de MORTE ACIDENTAL DO EMPREGADO (A), independentemente do local ocorrido, perfazendo um total de R$ 15.000,00.

III – Até R$ 15.000,00 (quinze mil e reais), em caso de INVALIDEZ PERMANENTE (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

IV – Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber duas cestas básicas de 25 kg cada;

V – Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os

gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais);

VI – Ocorrendo a morte do empregado (a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado, a título de reembolso das despesas efetivadas para o ACERTO RESCISÓRIO TRABALHISTA, devidamente comprovado;

VII – Ocorrendo o nascimento de filhos (as) da funcionária (cobre somente a titular do sexo feminino), a mesma receberá, a título de doação, UMA CESTA NATALIDADE, caracterizadas como um KIT MÃE e um KIT BEBÊ, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebê, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa em até 30 dias após o parto da funcionária.

Parágrafo segundo: O empregador rural recolherá, obrigatoriamente, e, mensalmente, para os seus funcionários o valor individual de R$ 3,85/vida. O valor do seguro recolhido deverá ser custeado 100% pela empresa/empregador e pago através de boleto bancário, fornecido pelo sindicato, acrescido da taxa de gerenciamento de segurados de R$ 3,00 (três reais) por boleto. Caso o boleto não chegue à empresa, deverá ser solicitado junto ao sindicato de trabalhadores ou à pessoa jurídica por ele determinada.

Parágrafo terceiro: O novo valor vida e coberturas passam a vigorar a partir de Janeiro 2016.

Parágrafo quarto: No ato do recolhimento a empresa/empregador deverá encaminhar ao endereço indicado pelo sindicato, listagem dos funcionários, contendo nome, data de nascimento, número do CPF e número do RG com data de expedição, obrigatoriamente, segundo Circular n° 200 da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, bem como mantê-la atualizada, sob pena de não pagamento da indenização.

Parágrafo quinto: Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo sexto: As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II do capítulo desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo sétimo: Fica Ressalvado, que o seguro de vida poderá sofrer reajustes anualmente, sempre na data de aniversário da apólice, ou ainda, em função do índice de sinistralidade.

Parágrafo oitavo: As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo Nove: A empresa que tiver seguro próprio deverá comunicar o Sindicato da Categoria

Parágrafo Decimo: A empresa que tiver seguro próprio deverá comunicar o Sindicato da Categoria e enviar comprovantes de Pagamento.

CLÁUSULA 18ª - AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Os empregadores rurais se comprometem a pagar a diferença entre o salário do empregado e o auxílio previdenciário pago pela Previdência Social, durante o período de inatividade por motivo de doença, nos termos da cláusula 5ª, ficando, ainda, garantido o emprego pelo mesmo período do afastamento, limitado a 60 dias, após o retorno ao trabalho, decorrente de alta médica.

CLÁUSULA 19ª - ACIDENTE DO TRABALHO

A falta de comunicação de acidente do trabalho, por parte do empregador rural, importará em responsabilidade pelo pagamento integral do salário, durante o período de inatividade, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

CLÁUSULA 20ª - RECRUTAMENTO INTERNO E EXTERNO

As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindicato dos trabalhadores as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários às suas ocupações.

CLÁUSULA 22ª - CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ

As empresas da categoria profissional rural deverão contratar jovens aprendizes, em número equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. As frações de unidade, a partir de um inteiro, darão lugar à admissão de um aprendiz. Pela legislação vigente (Decreto-lei n° 5.598, de 01 de dezembro de 2005), as microempresas e as empresas de pequeno porte não tem obrigação de contratar aprendizes, apesar de não estarem impedidas de realizar a contratação.

CLÁUSULA 23ª NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA NA AGRICULTURA.

Devera ser cumprido a Lei 12.619 de 2012, fiscalizar o horário trabalhado pelos motoristas profissionais que laboram no transporte de cargas, que poderá ser feita através de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3° do art. 74 da

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador. A exemplo: GPS, tacógrafo e sistemas de rastreamento.

CLÁUSULA 24ª - LISTA DE DEMISSÃO OU ADMISSÃO

Ficam os empregadores obrigados a encaminhar ao Sindicato dos empregados, mensalmente, lista de demissão ou admissão, nos termos da Nota Técnica SERT/TEM nº 202/2009.

CLÁUSULA 25ª - HOMOLOGAÇÃO DOS EMPREGADOS

As rescisões de contrato de trabalho deverão ser feitas, preferencialmente, no Sindicato dos empregados. Não se realizando a homologação, por qualquer motivo, a entidade sindical deverá fornecer ao empregador declaração de não homologação, com indicação da presença do preposto e o motivo pelo qual a homologação não foi efetuada.

CLÁUSULA 26ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Sem prejuizo do aviso prévio regular de 30 dias, estabelecem as partes que o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, previsto na Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, será sempre indenizado pelo empregador, com integração desse período ao tempo de serviço do empregado.

Paragrafo único : o empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, fará jus à indenização adicional equivalente a um salário mensal do empregado, Em observância ao art. 9° das Leis n° 6.708/79 e n° 7238/84, se o empregado foi demitido sem justa causa e com o aviso prévio indenizado, deverá somar os dias indenizados e verificar se recai nos 30 dias que antecedem a data base; se positivo, é devida a indenização; se o aviso prévio indenizado recair no mês da data-base, somente terá direito à diferença de reajuste pactuado entre os sindicatos patronal e de empregados.

CLÁUSULA 27ª - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Os documentos exigidos pelo empregador, em decorrência do contrato de trabalho, como CTPS, certidões de nascimento, casamento, etc., serão sempre entregues mediante contra recibos.

CLÁUSULA 28ª - ADAPTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

Os empregadores que introduzirem novas tecnologias de trabalho e de produção adotarão programas de treinamento e desenvolvimento técnico profissional dos empregados, bem como de sua readaptação, se for o caso, para aproveitamento em outra função compatível.

CLÁUSULA 29ª - SERVIÇO MILITAR

Fica garantida estabilidade provisória ao empregado em idade apta ao serviço militar, desde a data do alistamento até 60 dias após a baixa ou dispensa do serviço militar, salvo por motivo de justa causa ou pedido de demissão.

CLÁUSULA 30ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que conte, no mínimo, 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa e que se encontre dentro do prazo inferior a um ano para completar o período exigido pela Previdência Social, para requerer aposentadoria por tempo de serviço, em seus prazos mínimos ou máximos, ou por idade, fica assegurada estabilidade provisória por esse período.

Parágrafo primeiro: A estabilidade provisória prevista no *caput* desta cláusula somente será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, acompanhada dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 dias contados da rescisão contratual.

Parágrafo segundo: A estabilidade não se aplica aos casos de rescisão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá imediatamente após completo o tempo necessário à aquisição do direito a ela, independentemente de ter sido requerida a sua concessão pelo empregado junto ao órgão previdenciário.

CLÁUSULA 31ª - MEIO AMBIENTE

Toda e qualquer atividade econômica desenvolvida na área de abrangência do presente instrumento coletivo obedecerá ao disposto na Constituição Federal e Legislação Ambiental, com relação ao respeito ao meio ambiente.

CLÁUSULA 32ª - JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho na área agrícola será de 44 horas, devendo ser pagas como extraordinárias as horas excedentes ao referido limite, observado o adicional previsto na cláusula 8ª da presente Convenção.

Rua: Conselheiro Brotero, 181. 1° andar Barra Funda– CEP-01154-001 São Paulo.
www.strgrandesaopaulo.org.br e-mail: sindicato@strgrandesaopaulo.org.br
Fone-Fax-3663-5273 CNPJ-05.028.074/0001-50 Registro N° 46219.017249/2009-46

CLÁUSULA 33ª - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e finais de semana e Carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos. A ratificação pela Diretoria do Sindicato se dará no próprio documento da compensação.

Paragrafo único: E empresa ou empregador que trabalhar com a concessão de dias e pontes deve elaborar antecipadamente e informar seus empregados sobre o plano de compensação anual dessas folgas. A compensação será de forma COMBINADA entre a empresa e seus colaboradores, sem qualquer prejuízo aos funcionários pela celebração do presente acordo. O labor dos dias indicado não configura labor em horas extras, uma vez que haverá a respectiva **compensação** correspondente a integralidade do período na forma legal.

CLÁUSULA 34ª - BANCO DE HORAS

Fica convencionado que, conforme nova redação do parágrafo 2°, do art. 59 da CLT, não haverá acréscimo de salário, desde que o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.

Parágrafo primeiro: Consideram-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado.

Parágrafo segundo: O sistema de compensação ora pactuado somente poderá ser adotado mediante concordância dos empregados envolvidos.

Parágrafo terceiro: Não ocorrendo a compensação das horas até o encerramento do período a que se refere o banco, a hora trabalhada deverá ser paga pela empresa com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário hora do empregado.

Parágrafo quarto: O saldo crédito/débito do empregado será solvido no mês do encerramento do banco da seguinte forma:

1. Quanto ao saldo credor:
    1.1. Com a redução da jornada diária;
    1.2. Mediante folgas adicionais;
    1.3. Abono de faltas e atrasos injustificados;
    1.4. Pagamento do saldo de horas com o adicional de 50%.
2. Quanto ao saldo devedor:
    2.1. Prorrogação da jornada diária;

2.2. Desconto quanto da apuração no final de cada período de encerramento do banco de horas.

Parágrafo quinto: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que a compensação tenha ocorrido, o acerto será feito da seguinte forma:

a) Caso haja horas de débito do empregado para com a empresa, estas serão descontadas de seus valores rescisórios, tomando-se por base a hora normal trabalhada;

b) Caso haja horas de crédito do empregado, estas serão pagas considerando o percentual de hora extra previsto neste convenção.

Parágrafo sexto: A implementação do Banco de Horas previsto no *caput* desta cláusula fica condicionada à observância da legislação aplicável, notadamente no que se refere à segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA 35ª - LICENÇA REMUNERADA

Durante a vigência da presente convenção coletiva, fica assegurada aos empregados a concessão de uma licença remunerada de até 04 dias, consecutivos ou não, para levarem seus filhos com idade de até 10 anos, ou de qualquer idade se excepcional, ao médico ou ao dentista, mediante apresentação de atestado médico.

CLÁUSULA 36ª - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Fica assegurada à trabalhadora rural gestante estabilidade provisória no empregado, desde a confirmação da gravidez até 60 dias após o término da licença-maternidade concedida pela Previdência Social.

CLÁUSULA 37ª - LICENÇA PATERNIDADE

Fica assegurada ao trabalhador rural a licença paternidade de 05 dias corridos, contados a partir da data de nascimento do filho, inclusive.

CLÁUSULA 38ª - LICENÇA CASAMENTO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: até 3 (três) dias **subsequentes** ao do casamento, não incluindo o próprio dia do casamento, em virtude de casamento.

Parágrafo único: Os três dias devem se iniciar sempre no dia em que o empregado seria escalado para trabalhar, o mesmo devera apresentar a certidão de casamento ao retornar as atividades normais na empresa.

CLÁUSULA 39ª - ESTUDANTES

Os trabalhadores rurais que comprovarem que estão matriculados em escolas de qualquer grau ficam desobrigados de fazer horas extras durante o período escolar.

CLÁUSULA 40ª - COLHEITA APÓS TRATAMENTO QUÍMICO

Nos casos em que a lavoura foi submetida a tratamento químico, a colheita iniciar-se-á de acordo com a NR n° 7, cumulada com a NR 31.

CLÁUSULA 41ª - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Todo trabalhador que exercer atividade ou operações insalubres, nos moldes do art. 189, da CLT, terá direito ao adicional respectivo:

Parágrafo primeiro: Para a execução desse trabalho, os empregadores fornecerão equipamentos adequados de segurança, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo do adicional de insalubridade, quando cabível e não neutralizada pelos equipamentos de proteção.

Parágrafo segundo: Ficam os empregadores rurais obrigados a promoverem cursos de especialização para aplicação de defensivos agrícolas, a serem ministrados aos empregados que exerçam essa atividade, onde serão rigorosamente esclarecidos os riscos deste trabalho e fornecerão equipamentos adequados de segurança, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo terceiro: Vale lembrar que o adicional de insalubridade tem caráter transitório, ou seja, no caso do trabalhador deixar de exercer a atividade insalutífera ou com a eliminação dos agentes nocivos o direito à percepção do adicional respectivo cessará, Ficam proibidas de exercer essa função as trabalhadoras rurais, objetivando a proteção à maternidade.

Parágrafo quarto: Ficam proibidas de exercer essa função as trabalhadoras rurais mulheres, objetivando a proteção à maternidade.

CLÁUSULA 42ª - DESINFECÇÃO DO MATERIAL DE TRABALHO

A desinfecção das caixas, sacolas, escadas, aventais e outros instrumentos será feita pela empresa, antes da sua utilização, com produtos que não comprometam a saúde dos trabalhadores.

Parágrafo único: Fica proibida a desinfecção através de pulverização da pessoa física do trabalhador.

CLÁUSULA 43ª - FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTO DE TRABALHO

Os empregadores deverão fornecer gratuitamente os instrumentos de trabalho adequados ao exercício da atividade, mantendo-se nos locais de trabalho estoque suficiente para a devida reposição, de acordo com a necessidade exigida para o bom desempenho do trabalho.

CLÁUSULA 44ª - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Os empregadores deverão fornecer gratuitamente os equipamentos e meios de proteção e segurança individual, em conformidade com a NR 31, mantendo-se estoque desses materiais nos locais de prestação de serviços.

CLÁUSULA 45ª– ENTREGA DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores rurais reconhecerão os atestados médicos e odontológicos, e as declarações, apresentados pelo empregado rural, entregando contra recibo e pagando-lhes os respectivos dias ou horas de ausência no trabalho.

Parágrafo Primeiro: O atestado deverá ser entregue pelo empregado à empresa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o fim da licença a que fizer jus de acordo com o atestado. Caso a licença supere o prazo de 72 (setenta e duas) horas, o empregado deverá comunicar por telefone à empresa que está doente e que possui atestado médico e, logo após enviar o atestado no mesmo prazo salvo impossibilidade de fazê-lo em razão da doença, Caso, em virtude de seu quadro clínico, o próprio empregado não possa fazer pessoalmente a entrega desse documento na empresa, que um responsável / representante o faça. Dependendo das condições clínicas do trabalhador, e considerando a hierarquia dos atestados prevista na Lei 605 / 49, art. 6, parágrafo 2°, o próprio serviço médico da empresa,

Parágrafo Segundo: A exigência da obrigatoriedade de prazos para apresentação do atestado e para comunicação da doença só poderá ser concretizada, após **expressa comunicação** a cada empregado, por escrito, da existência desses prazos.

Parágrafo Terceiro: Quando for emitida apenas declaração e não o atestado de comparecimento do paciente ou responsável à consulta naquele dia o mesmo devera conter a expressão "Declaração" o medico devera datar a declaração colocar também o intervalo horário do atendimento ou expressões como "nesta manhã", ou" nesta tarde", ou horário em que esteve sob atendimento, constando na declaração a assinatura do medico e o carimbo com CRM.

Rua: Conselheiro Brotero, 181. 1° andar Barra Funda– CEP-01154-001 São Paulo.
www.strgrandesaopaulo.org.br e-mail: sindicato@strgrandesaopaulo.org.br
Fone-Fax-3663-5273 CNPJ-05.028.074/0001-50 Registro N° 46219.017249/2009-46

CLÁUSULA 46ª - CAIXA DE MEDICAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS
Fica assegurado que nos locais de trabalho será sempre mantida pelo empregador rural caixa com medicamentos para os primeiros socorros.

CLÁUSULA 47ª ABRIGOS, REFEITORIO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS: Fica assegurado abrigo para os trabalhadores contra chuvas e outros **INTEMPÉRIES,**

Parágrafo primeiro: Os empregadores ou empresas devem ter um local adequado para os funcionários fazerem suas refeições diárias (Refeitório), devidamente limpas e higienizadas isso também para instalações sanitárias no local de trabalho, ressalvando-se que as instalações sejam apropriadas não obstante o seu aspecto rústico.

Parágrafo Segundo: Os empregadores rurais deverão fornecer água **potável** para consumo dos empregados, em local adequado e limpo.

CLÁUSULA 48ª - CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO
Mensalmente, fica assegurado às comissões organizadas pelo Sindicato da respectiva base territorial o acesso às dependências da empresa para campanha de sindicalização, observado o seguinte:

a) agendamento de dia e hora mediante prévio aviso ao empregador;

b) o local de sindicalização deverá ser de fácil acesso;

c) os horários de sindicalização deverão ser compatíveis com a jornada de trabalho;

d) a comissão de sindicalização deverá ser previamente identificada pelo Sindicato, que a credenciará para tanto, observado o limite de 03 componentes.

CLÁUSULA 49ª - ACESSO DO DIRETOR SINDICAL
Fica assegurado o acesso dos diretores da entidade sindical, representantes profissionais dos trabalhadores rurais ou de pessoas credenciadas, aos locais de trabalho para acompanhamento da produção e/ou busca de soluções em conjunto com representante patronal, referente ao cumprimento dos instrumentos coletivos.

CLÁUSULA 50ª - QUADRO DE AVISO

Fica garantido o direito à fixação de aviso e boletins de assuntos de interesse da categoria, em locais visíveis da frente de trabalho e nos veículos que transportam os trabalhadores rurais.

CLÁUSULA 51ª - INTEGRAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS

Os empregadores ficam obrigados, quando da contratação de seus funcionários, a realizar a integração junto à empresa, trabalhador e sindicatos, visando à conscientização dos trabalhadores a respeito de seus direitos e deveres.

CLÁUSULA 52ª - MENSALIDADE CONFEDERATIVA/SOCIAL

É devida Contribuição Confederativa, instituída e aprovada na assembleia geral da respectiva categoria, como consta do estatuto social, e aprovada e reiterada na assembleia geral do mês de janeiro de 2012, ficando com contrapartida aos serviços prestados e decorrentes de atribuições legais.

Parágrafo único: Ficam obrigados os empregadores a descontar dos empregados da categoria, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao sindicato, conforme estipulado em assembleia geral da categoria profissional, com base nas disposições contidas no artigo 8°, inciso IV, da Constituição Federal, no artigo 513, alínea "e" da CLT, no percentual de 2% do salário nominal recebido.

CLÁUSULA 53ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Com base nas disposições contidas no artigo 8ª, inciso IV da Constituição Federal, no artigo 513, alínea "e" da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, os empregadores ficam obrigados a descontar a Contribuição Assistencial de seus empregados, associados e não associados.

Parágrafo primeiro: Conforme estipulado em assembleia geral da categoria profissional, será descontado de cada empregado, sindicalizado ou não, de uma só vez, na folha de pagamento no mês estipulado, após assinatura entre as partes ou do protocolo do presente acordo na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), o valor correspondente a uma diária, conforme os Pisos Salariais, a título de contribuição assistencial e, o empregador procederá ao recolhimento em favor do sindicato profissional, em conta e banco a serem indicados pelo sindicato na guia de recolhimento.

Parágrafo segundo: Para os empregados que vierem a ser contratado após a data base, o desconto será efetuado no mês seguinte ao da admissão e proporcionalmente aos meses trabalhados, desde que o empregado não tenha contribuído neste ano com o Sindicato.

Parágrafo terceiro: Os trabalhadores pertencentes a esta categoria, e submetidos a presente Convenção Coletiva, tem o **prazo de dez dias**, a contar da data que foi assinado entre as partes ou do registro desta convenção junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, para se opor ao desconto previsto nesta cláusula.

Parágrafo quarto: O direito de oposição previsto no parágrafo anterior somente terá validade quando manifestado pelo trabalhador e perante qualquer funcionário ou diretor do sindicato, bem como por escrito, através de declaração, cujo modelo poderá ser fornecido em três vias pela entidade sindical, no momento em que o trabalhador comparecer à entidade e fizer a solicitação.

CLÁUSULA 54ª - PRÁTICA ANTISSINDICAL

É vedada aos empregadores a adoção de práticas antisindicais que visem forçar os empregadores a se operem ao desconto das contribuições, sendo igualmente proibida a elaboração de modelos de cartas de oposição para que sejam copiadas pelos empregados, principalmente com papel timbrado da empresa.

CLÁUSULA 55ª - MULTA

Se violada qualquer cláusula desta convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial vigente, a favor do empregado.

Parágrafo único: Será devida uma única multa, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes ou de cláusulas violadas.

CLÁUSULA 56ª - FORO DE ELEIÇÃO

As partes em comum acordo elegem a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 625 da CLT, para dirimir quaisquer dúvidas no cumprimento deste instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA 57ª - VALIDADE DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS

As convenções e acordos coletivos de trabalho, firmados entre os sindicatos profissionais e os sindicatos patronais ou com as empresas integrantes da categoria, ficam convalidados nos termos do artigo 7°, incisos VI e XXVI da Constituição Federal.

Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Grande São Paulo

Rua: Conselheiro Brotero, 181. 1º andar Barra Funda– CEP-01154-001 São Paulo.
www.strgrandesaopaulo.org.br e-mail: sindicato@strgrandesaopaulo.org.br
Fone-Fax-3663-5273 CNPJ-05.028.074/0001-50 Registro Nº 46219.017249/2009-46

Por estarem justas e acordadas, as partes firmam a presente convenção em três vias de igual efeito.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DA GRANDE SÃO PAULO

Donato Cutrone Neto
Presidente
CPF nº 038.049.748-48.

SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO

Yuichi Ide
Presidente
CPF nº 053.463.128-20

25º Tabeliao de Notas da Capital-SP - R.Afonso Sardinha,290-T:3836-1522
Reconheco por SEMELHANCA VLR. 0001 firma(s) de:
YUICHI IDE
SÃO PAULO, 17/02/2017. EM TESTEMUNHO DA VERDADE
OSEAS LOPES DE LIMA-CARLOS E.CELESTINO-WAGNER J.DA SILVA-
AILTON M.DA SILVA-HELSON A.P.DOS SANTOS (ESCREVENTES) Custas: R$8,70
TEM VALIDADE SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DE EMBU GUAÇU
R. Independência, 163 - CEP: 06900-000 - Embu Guaçu/SP - Fone: (11) 4662-1501 / (11) 4662-1481
Dr. Valdemar de Melo Neves - Oficial Titular
Reconheço por semelhança 01 firma com Valor econômico de
DONATO CUTRONE NETO dou fé.
Em testemunho da verdade.
MARCO AURELIO NORMANDO TEIXEIRA - Oficial Substituto